



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro



Apresentação: 01/12/2025 18:35:23.543 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 770/2021

PRL n.1

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2021

Inclui alínea ao art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para estabelecer a demissão por justa causa em casos de prática de atos de violência contra a mulher.

**Autora:** Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

**Relator:** Deputado LEONARDO MONTEIRO

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 770, de 2021, de autoria da Deputada Professora Rosa Neide, que acrescenta ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a possibilidade de rescisão do contrato por justa causa, pelo empregador, nos casos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral praticada contra a mulher.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29/11/2021, foi apresentado o parecer do relator, Dep. Fábio Trad (PSD-MS), pela aprovação, com Substitutivo. Em 04/05/2022, o referido parecer foi aprovado.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258237354000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A violência contra a mulher constitui fenômeno estrutural no mercado de trabalho, com impactos diretos sobre a permanência, a saúde emocional, a produtividade e a possibilidade de ascensão profissional das trabalhadoras.

A violência doméstica e de gênero repercute diretamente no ambiente de trabalho, seja porque a mulher é obrigada a conviver com o agressor no local de prestação laboral, seja porque os efeitos emocionais, físicos e financeiros da violência impactam sua vida profissional.

Essa relação foi reconhecida, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal ao afirmar que a violência contra a mulher constitui violação de direitos fundamentais que exige respostas institucionais coordenadas e preventivas (ADI 4424, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012)<sup>1</sup>.

No âmbito da legislação trabalhista vigente, é certo que a Consolidação das Leis do Trabalho já prevê hipóteses de dispensa por justa causa que podem abranger situações de violência contra a mulher, tais como a alínea “b” (incontinência de conduta ou mau procedimento) e a alínea “j” (ato lesivo da honra ou ofensa física praticada no serviço contra qualquer pessoa).

Contudo, tais hipóteses apresentam limitações relevantes na aplicação a situações de violência contra a mulher.

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 09 fev. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, 13 ago. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2025.





No caso da alínea “b”, a configuração de incontinência de conduta ou mau procedimento costuma exigir prova de repercussão concreta sobre o contrato de trabalho ou sobre o clima organizacional, o que, em casos de violência baseada em gênero, nem sempre se mostra simples ou imediato de demonstrar.

No caso da alínea “j”, por sua vez, exige-se que a conduta ocorra no local de trabalho, o que exclui episódios de violência praticados em outros ambientes, ainda que seus efeitos sejam direta e imediatamente sentidos pela trabalhadora no exercício de suas funções.

A experiência jurisprudencial indica, porém, que a violência praticada fora do ambiente laboral pode repercutir diretamente no trabalho, especialmente quando agressor e vítima atuam no mesmo estabelecimento, ou quando a agressão afeta de forma evidente a segurança, integridade emocional ou capacidade de permanência da trabalhadora.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região reconheceu a validade de dispensa por justa causa de trabalhador que agrediu sua companheira em sua residência, em razão da repercussão direta da violência no ambiente de trabalho e da necessidade de proteção da vítima<sup>2</sup>.

Diante desse quadro, a previsão expressa proposta pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher confere maior segurança jurídica à decisão empresarial, ao reconhecer que a violência baseada em gênero, sempre que repercutir no contrato ou no ambiente de trabalho, ensejará a possibilidade de rescisão por justa causa. A medida fortalece a proteção da trabalhadora, previne a revitimização e reforça o dever constitucional de promoção de um ambiente laboral seguro, saudável e livre de violência.

<sup>2</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. “14 anos da Lei Maria da Penha: reflexos da violência contra a mulher no mundo do trabalho”. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-2013-14-anos-da-lei-maria-da-penha-reflexos-da-violencia-contra-a-mulher-no-mundo-do-trabalho>. Acesso em: 05 nov 2025.



\* C D 2 5 8 2 3 7 3 5 4 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro



4

**Ante exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 770, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.**

Apresentação: 01/12/2025 18:35:23.543 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 770/2021

PRL n.1

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Relator



\* C D 2 2 5 8 2 3 7 3 5 4 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258237354000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro